

**Revisional de Contrato – Autos 2.272/2009.**

**Autora: Balbina Elias Bataglia.**

**Ré: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Balbina Elias Bataglia**, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c repetição de indébito** em face de **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de natureza bancária, sendo que esta procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros extorsivos; b)- juros capitalizados; c)- TAC e TEC; d)- Taxa de Retorno; e)- IOF e f)- encargos moratórios acima do limite legal, o que elevou o valor das parcelas mensais, bem como o saldo devedor do contrato. Diante disso, sustentando aplicação do CDC, requereu a exibição liminar de documentos, e, ao final, a revisão do contrato, com a redução do valor das parcelas para R\$ 175,55 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), bem como declaração de nulidade das cláusulas impugnadas e respectiva devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Os pedidos de antecipação de tutela foram indeferidos (fls. 24/25).

Em contestação (fls. 37/76), o réu arguiu nulidade da citação. No mérito, defendeu a legalidade dos encargos impugnados, os quais

foram previamente fixados. Aduziu, ainda, inexistência, na ordem jurídica, de limitação às taxas de juros; inexistência de comprovação da capitalização de juros a qual, todavia, é permitida; legalidade da cobrança da TAC, TEC, Taxa de Retorno, IOF e dos encargos de mora. Insurgiu-se, mais adiante, contra o pedido de repetição de indébito, além de impugnar o valor indicado pela autora como incontroverso. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 82/95, ocasião em que a autora alegou intempestividade da contestação.

Ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls.98 e 100).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas, bem como não houve interesse das partes em sua produção.

### **2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão**

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente,

enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

### **3 – Nulidade da Citação / Intempestividade da Contestação**

Não há nulidade da citação. O AR postal, constante das fls. 28, foi entregue e recebido no endereço réu e subscrito por pessoa identificada com nome e RG, o que faz presumir que o ato se operou regularmente, presunção esta não elidida, até porque houve a oferta de contestação.

Logo, havendo a juntada do AR aos autos ocorrida em em08/07/2010, enquanto a contestação sido protocolada em 05/08/2010, conclui-se pela sua intempestividade, impondo-se ao réu os efeitos da revelia e da confissão ficta, o que não impede, por sua vez, que este juízo analise as teses e demais documentos constantes dos autos, o que será empreendido adiante, uma vez que a revelia não gera presunção absoluta de verdade.

### **4 – Juros Remuneratórios**

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, *“as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa*

*de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial pacificado e ora adotado, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado<sup>1</sup>. Aliado a isso, está a confissão ficta do réu, corroborada pelos documentos carreados pelo autor que levam a concluir que os juros remuneratórios não observaram as taxas de mercado, pelo que se impõe sua readequação, nos termos do dispositivo.

## **5 – Capitalização de Juros**

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais<sup>2</sup>, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)<sup>3</sup>. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

---

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

<sup>2</sup> **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

<sup>3</sup> **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

**“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).**

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR<sup>4</sup>, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio**

---

<sup>4</sup> Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

*do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).*

Some-se a isso, que, no caso, tanto o demonstrativo de fls. 11, como a confissão ficta que gera a presunção, não infirmada nos autos, indicam a incidência de capitalização de juros na espécie. impondo-se sua exclusão, nos termos do dispositivo.

## **6 – TAC, TEC e Taxa de Retorno**

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “tarifa de cobrança” (TEC) e Taxa de Retorno a ocorrência destas é incontroversa, até porque o próprio réu as reconheceu em contestação (fls. 58).

Sucedo, porém, que tais cobranças são abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira, sendo nula de pleno direito qualquer avença a respeito, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC. Nesse sentido:

*"(...) Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito". (TJPR - AC 392.643-6, 17ª C Cível. Rel.: Des. Renato Naves Barcellos. J. 18/07/2007)*

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade de tais cobranças e, por conseguinte, a exclusão destas do débito.

### **7 – IOF sobre Operações Financeiras**

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8.894/94 e do Decreto 2.219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos, como se extrai dos tópicos anteriores, majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento do autor.

Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo.

### **08 – Verbas Incidentes sobre Parcelas em Atraso**

Alega o autor que, por dificuldades financeiras, várias parcelas foram pagas em atraso e cobradas de maneira abusiva, razão pela qual pretende o recálculo desses valores condenando o réu à restituição.

Nesta parte, não há interesse de agir do requerente. Primeiro, porque eventuais ilegalidades já foram objeto de análise e decisão, conforme tópicos anteriores. Segundo, porque o pleito ora em exame já abrange a repetição/compensação do indébito, a ser examinado adiante.

### **09 – Repetição do Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora – cobrança de juros abusivos –, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**<sup>5</sup>.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF)<sup>6</sup>.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a readequação dos juros remuneratórios, a exclusão da capitalização de juros, da TAC, TEC e taxa de retorno e da cobrança irregular do IOF, tudo conforme itens “4”, “5”, “6” e “7”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à

---

<sup>5</sup> **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, por entender que o autor decaiu da parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador da autora (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de março de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>6</sup> **Súmula 159 do STF** - Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. (D. Civ.).